

Artigo 47.º

Cada um destes fundos tem de ser regularizado no fim de cada mês e saldado no fim do ano, não podendo conter em caso algum despesas não documentadas.

Artigo 48.º

Para efeitos de controlo dos fundos de maneiço, o órgão executivo deve, no momento da sua constituição, aprovar as normas a que o mesmo deve obedecer, das quais deve constar:

- O montante que constitui o fundo e as rubricas da classificação económica que disponibilizam as dotações necessárias para o efeito;
- O responsável pela sua posse e utilização;
- A natureza das despesas a pagar pelo fundo;
- A sua reconstituição será mensal, contra a entrega dos documentos justificativos das despesas;
- A sua reposição ocorrerá, obrigatoriamente, até ao último dia útil de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade funcional

Artigo 49.º

A violação das regras estabelecidas no presente sistema de controlo interno, sempre que indicié o cometimento de infracção disciplinar, dará lugar à imediata instauração do procedimento competente, nos termos prescritos no Estatuto Disciplinar.

Artigo 50.º

As informações de serviço que dêem conta da violação das regras estabelecidas no presente sistema de controlo interno integrarão o processo individual do funcionário visado, sendo levadas em linha de conta na atribuição da classificação de serviço relativa ao ano a que respeitem.

CAPÍTULO IX

Disposições finas e transitórias

Artigo 51.º

São revogadas todas as normas internas e ordens de serviço actualmente em vigor, na parte em que contrariem as regras e os princípios estabelecidos no presente sistema de controlo interno.

Artigo 52.º

Do presente sistema de controlo interno, bem como de todas as alterações que lhe venham a ser introduzidas, serão remetidas cópias à Inspeção-Geral de Finanças e à Inspeção-Geral da Administração do Território, dentro do prazo de 30 dias após a sua aprovação.

Artigo 53.º

O presente sistema de controlo interno entra em vigor em simultâneo com o POCAL — Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais e após publicação.

Aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal, em 7 de Setembro de 2001,

Aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal, em 28 de Setembro de 2001.

Edital n.º 418-F/2001 (2.ª série) — AP. — *Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho das Lajes do Pico.* — Cláudio José Gomes Lopes, presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, faz saber e torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea u) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal das Lajes do Pico, em sessão de 28 de Setembro de 2001, deliberou aprovar o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho das Lajes do Pico, que entrará em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

1 de Outubro de 2001. — O Presidente da Câmara, *Cláudio José Gomes Lopes*.

Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho das Lajes do Pico.

Nota justificativa

Através do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, o Governo da República definiu os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O presente Regulamento visa, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º do diploma em referência, proceder à regulamentação daquele regime no concelho das Lajes do Pico.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no concelho das Lajes do Pico, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de funcionamento entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, bares, tabernas ou botequins, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até à 1 hora de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniências poderão estar abertas até à 1 hora de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *pubs*, *cabarets*, *boîtes*, *dancing*, discotecas, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, parques de estacionamento, estações de serviço, garagens e postos de venda de combustíveis líquidos e lubrificantes podem funcionar ininterruptamente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — O presidente, ou o vereador com competência delegada, poderá autorizar o alargamento dos horários fixados no artigo 2.º, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;
- Situarem-se os estabelecimentos em zonas do concelho onde os interesses de determinadas actividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atracção turística ou zonas de espectáculos e ou animação cultural;
- Sejam respeitadas as características sócio-culturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
- Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança;
- Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores;
- Nos períodos de Natal e Ano Novo, a Câmara Municipal poderá fixar horários especiais de abertura e encerramento, a requerimento do interessados, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior será solicitado parecer às seguintes entidades, sem prejuízo de serem consultadas outras que se entenda por conveniente:

- Sindicatos representativos dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores dos estabelecimentos em causa;
- Associações representativas dos consumidores em geral;
- Associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa singular ou colectiva titular da empresa requerente;

- d) Junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, atendendo aos interesses das comunidades locais residentes na área;
e) Polícia de Segurança Pública.

3 — O presidente, ou vereador com competência delegada, poderá restringir os horários de funcionamento fixados no artigo 2.º do presente Regulamento, por iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos administrados, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança ou na protecção da qualidade de vida dos cidadãos. Tal restrição deverá atender, ainda, quer aos interesses dos consumidores quer aos interesses das actividades económicas envolvidas.

4 — Na restrição de horários de funcionamento serão consultadas as entidades referidas no n.º 2 do presente artigo.

5 — O alargamento ou a restrição dos horários previstos no presente Regulamento poderá verificar-se apenas para determinados períodos da semana.

Artigo 4.º

Definição de loja de conveniência

Para efeitos do n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento, consideram-se lojas de conveniência, nos termos da Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, os estabelecimentos de venda ao público que reúnem conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) Possuam uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
b) Tenham um horário de funcionamento de, pelo menos, dezoito horas por dia;
c) Distribuam a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 5.º

Centros comerciais

As disposições constantes dos artigos anteriores aplicar-se-ão aos estabelecimentos de venda ao público localizados nos denominados centros comerciais que possam vir a existir na área do município.

Artigo 6.º

Estabelecimentos mistos

Existindo secção diferenciada no mesmo estabelecimento, o horário de funcionamento de cada uma delas será prevista neste Regulamento em função da actividade exercida.

Artigo 7.º

Período de encerramento

1 — Durante o período de encerramento é expressamente proibida a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos com excepção dos funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

2 — Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentares, incluindo carne e peixe fresco, é autorizada a abertura fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento dos mesmos.

Artigo 8.º

Período de trabalho

As disposições constantes do presente Regulamento não prejudicam as disposições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horário de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devida.

Artigo 9.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento mencionará, legivelmente, o respectivo regime de funcionamento, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

2 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deve ser fixado em lugar bem visível do exterior, autorizado e autenticado pelo presidente da Câmara.

Artigo 10.º

Interpretação

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Infracções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas, a infracção ao disposto no artigo 9.º;
b) De 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A aplicação das coimas, a que se refere o número anterior, nos termos da legislação respectiva, compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o erário municipal.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

Este Regulamento foi aprovado em reunião da Câmara Municipal realizada a 29 de Março do corrente ano, foi submetido à apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo e aprovado pela Assembleia Municipal a 28 de Setembro do corrente ano, entrando em vigor 10 dias após a sua publicação.

Edital n.º 418-G/2001 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo.* — Cláudio José Gomes Lopes, presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, faz saber e torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea u) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal das Lajes do Pico, em sessão de 28 de Setembro de 2001, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo, que entrará em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

1 de Outubro de 2001. — O Presidente da Câmara, *Cláudio José Gomes Lopes*.

Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo

Nota justificativa

Os municípios são autarquias locais que têm como objectivo primordial a prossecução dos interesses próprios e comuns dos respectivos municípios.

Neste sentido, é atribuição dessas mesmas autarquias, particularmente no que concerne ao desenvolvimento concelhio, que deverá basear-se cada vez mais na educação e ensino.

Considerando que o processo de desenvolvimento necessita de fixação de quadros técnicos, que, apesar das insistentes acções levadas a cabo, continuam a não existir no concelho das Lajes do Pico;

Considerando ainda que se verificam desigualdades sociais e económicas entre a população do concelho, as quais podem condicionar o acesso a uma educação condigna, a Câmara Municipal, cumprindo uma das atribuições que lhe está atribuída, propõe a criação de um regulamento para atribuição de bolsas de estudo, adequado à realidade do concelho, visando a promoção e desenvolvimento educacional da população natural e residente no município, assim como permitir uma maior e mais justa igualdade nas condições de acesso e frequência do ensino superior;

Considerando a acção meritória de D. José Vieira Alvernaz no apoio aos estudantes carenciados do concelho, o executivo propõe que o seu nome fique ligado à atribuição de bolsas de estudo.

A proposta de regulamento foi aprovada em reunião ordinária do executivo realizada a 29 de Março do corrente ano, e submetida a inquérito público nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo a versão final aprovada em reunião da Câmara Municipal realizada a 7 de Setembro e da Assembleia Municipal realizada a 28 de Setembro do corrente ano.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 — O presente Regulamento visa o desenvolvimento educacional e a elevação cultural no município das Lajes do Pico através da atribuição anual de bolsas de estudo aos estudantes nele residentes e